



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 27 de outubro de 2016, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Solimar Regina Cardoso Miranda, escrevente técnico judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1047143-03.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED] e outros
 Requerido: [REDACTED] e outro

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

[REDACTED] E OUTROS ajuizaram a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de [REDACTED] e de [REDACTED], qualificados nos autos, alegando que: a) a [REDACTED] contratou a agência para promover o ato oficial da colação de grau do curso de nutrição, como já ocorreu em outras oportunidades; b) vários problemas surgiram da falta de organização das rés, que não realizaram as cerimônias no horário programado; c) os convidados não tinham lugar para ficar e/ou sentar e muitos *quixá* não conseguiram assistir ao evento, inclusive se machucando em razão do tumulto que se instalou, todos submetidos a ambiente com intenso calor; d) formandos receberam diplomas e certificados de outros cursos; e) sofreram danos morais.

Citadas (fls. 130/131), apenas a [REDACTED] ofertou contestação, revel a agência (fls. 178).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Sustenta que contratou empresa especializada para organizar a cerimônia: [REDACTED], única responsável nos termos que juste que celebraram. Desconhece a corré. Cara discente das 12 turmas da Escola de Saúde recebeu 05 convites, sabendo que o limite era a lotação do local. Não há prova da falta de lugares, tampouco de dano moral (mero aborrecimento). É impossível agradar cem por cento dos participantes de um evento dessa envergadura, sendo possíveis certos atrasos. Acena com o art. 944 do Código Civil. Pede a improcedência (fls. 132/177).

Houve réplica (fls. 184/192). Determinada a especificação de provas (fls. 193), manifestaram-se as partes (fls. 213 e 234). A defesa nada disse sobre a mídia de fls. 236 (fls. 239); ao passo que a [REDACTED] ingressou nos autos (fls. 195/210).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores.¹

O contrato de fls. 168/176, forte nos princípios da relatividade e da solidariedade ampla², a um só tempo, não altera o deslinde da *quaestio* e evidencia lúdima *res inter alios* perante os ex-alunos.

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² CDC, arts. 7º, par. ún., c.c. 25, § 1º, c.c. 34.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Acerto de contas, se o caso, em sede regressiva.³

Fixadas tais premissas, procede o pedido.

Com efeito, o aglomerado de pessoas reproduzido nas imagens de fls. 61/67 e na mídia de fls. 236, não contrastada pela FMU, alumiam que algo – de modo efetivo – não andou bem na formatura dos autores; quadro praticamente incontroverso (fls. 70, 74 e 81).

Observe-se, a propósito, que a *culpa exclusiva de terceiro* (fls. 134) é incompatível com a inexistência do ilícito.

E mais: era ônus exclusivo da patrocinadora demonstrar o fato positivo antagônico (item 24–fls. 140): que a formatura dos seus alunos de nutrição transcorreu normal e naturalmente, sem a extraordinariedade que se imputa e se prova.

Toda essa cansativa e abusiva dinâmica – somada à ineficiente capacidade de as rés identificarem e sanarem as falhas, pontuais ou não, durante a cerimônia – faz exsurgir irretorquível o prejuízo imposto aos consumidores, o que basta para autorizar a reparação moral.

É dizer: verificada a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável⁴, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender⁵, reprimindo todos os abusos praticados no mercado⁶, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*⁷

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, mas não a única.

A classificação do dano unicamente pelo critério

³ CC, arts. 275 c.c. 285.

⁴ CC, art. 187.

⁵ CF, art. 5º, XXXII.

⁶ CDC, art. 4º, II e VI.

⁷ STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa⁸, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

A manifestação de vontade do consumidor é dada almejando alcançar determinados fins, determinados interesses legítimos. A ação dos fornecedores, a publicidade, a oferta, o contrato firmado criam no consumidor expectativas, também, legítimas de poder alcançar estes efeitos contratuais.

(...)

No sistema do CDC leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado.⁹

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais¹⁰. O dever de indenizar decorre – de modo imediato¹¹ da quebra da confiança e da justa expectativa dos consumidores¹², expostos às ineficientes parcerias contratuais celebradas pela instituição de ensino superior.

Os princípios da probidade e da confiança são de

⁸ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

⁹ Cláudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 574.

¹⁰ STJ, REsp. 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

¹¹ STJ, REsp. 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

¹² CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*¹³

A tese do *mero aborrecimento (sic)* (item 35- fls. 145), portanto, não resiste a um sopro da boa ciência jurídica.

No que tange à liquidação, afigura-se-me razoável – considerando a intensidade do abuso/descaso, a inacreditável ineficiência, a notória boa saúde financeira da [REDACTED] e a insuperável frustração dos formandos em momento singular das suas vidas – estimar a indenização extrapatrimonial individual nos R\$ 25.000,00 pretendidos (item, 84 – fls. 21), visto que cada autor deduz pretensão com base em direito próprio.¹⁴

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo¹⁵, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.¹⁶

A correção monetária incide de hoje¹⁷; enquanto os juros de mora (1% a.m.¹⁸), tratando-se de responsabilidade contratual¹⁹, fluem – *ex vi legis* – das citações (14.07.2016 – fls. 130/131).

Outrossim, a [REDACTED] (fls. 46) ou a [REDACTED] (fls. 03) encerram a mesma pessoa jurídica, titular do CNPJ nº [REDACTED], aquela que – citada na rua [REDACTED] (fls. 131 c.c. cláusula 2ª de fls. 198) – mesmo revel (fls. 178), ingressou nos autos: [REDACTED] (fls. 195/210).

¹³ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

¹⁴ Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro—responsabilidade civil*. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 203/204. No mesmo sentido: TJSP, AC 970168- 0/7, rel. Clóvis Castelo, j. 07.04.2008 e AC 9170445-54.2007.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 23.11.2011.

¹⁵ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

¹⁶ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

¹⁷ STJ, Súm. 362.

¹⁸ CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º.

¹⁹ CC, art. 405.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Um detalhe importante: 80% das suas cotas sociais pertencem a uma outra empresa, a [REDACTED] (cláusula 5ª – fls. 198), que tem como sócios [REDACTED] (fls. 197); daí por que deve ela figurar no polo passivo junto com a [REDACTED].

O mais não pertine.

Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR – solidariamente – as [REDACTED] ([REDACTED]) e a [REDACTED] (ou [REDACTED]) ao pagamento de R\$ 275.000,00, corrigidos de hoje e com juros de mora (1% a.m.) de 14.07.2016.

Sucumbentes, também de modo solidário, arcam as rés com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

Sem prejuízo dos recursos voluntários, **desde já**, anote-se a gratuidade concedida aos autores e – se possível – adequem-se os registros quanto ao polo passivo.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.